



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 15374.911653/2008-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-001.176 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2020  
**Recorrente** FARMOQUÍMICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/12/2005

ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL.

Correta a decisão da instância *a quo* que não toma conhecimento da Manifestação de Inconformidade, por falta de competência legal para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP e de cobrança.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos pedidos de cancelamento do PER/DCOMP e da cobrança e, em relação à parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.176 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15374.911653/2008-19

## Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 03/07), transmitido em 05/07/2004, cujo crédito teria origem em recolhimento do PIS efetuado a maior em 15/05/2003.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl. 08), pelos seguintes motivos: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Após ser intimada dessa decisão em 22/08/2008, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 09/10), na qual não contestou a inexistência do crédito, restringindo-se a postular o cancelamento do PER/DCOMP enviado equivocadamente, assim como o cancelamento da cobrança recebida, tendo em vista o débito encontrar-se, segundo ela, totalmente quitado.

Em seqüência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII) não tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada, por decisão que possui a seguinte ementa:

### *ASSUNTO2 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003*

*DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.*

*Não se inclui dentre as atribuições das turmas das DRJ a apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Não é de ser conhecida a manifestação de inconformidade, cuja matéria a ser apreciada se restrinja ao 'referido pedido.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 138/144), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados e, além disso, preliminarmente, contestou a decisão da instância a quo, sob o argumento de que o cancelamento do PER/DCOMP seria mero desdobramento lógico do cancelamento da cobrança, pedido principal, pela inexistência do débito.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.176 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.911653/2008-19

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, contudo, considerando-se que a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela primeira instância, a única matéria passível de análise por este Conselho restringe-se, justamente, a essa decisão, portanto, tomo conhecimento parcial do recurso.

De pronto, afirme-se que procedeu corretamente a instância *a quo* ao não conhecer do recurso interposto. Como bem pontuado pelo voto condutor do Acórdão recorrido, os arts. 212 e 213 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, vigente à época dos fatos, que dispunham sobre as competências das Delegacias de Julgamento, não previam o cancelamento de PER/DCOMP's, nem o cancelamento de cartas de cobrança, no rol das atribuições dessas delegacias. Fato que permanece inalterado até os dias atuais.

Assim, considerando-se que a inexistência do crédito pleiteado era inconteste e considerando a incompetência para a análise de pedidos de cancelamento, única demanda presente na Manifestação de Inconformidade, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

Por fim, esclareça-se que, tanto quanto as Delegacias de Julgamento, este Conselho não tem dentre as suas atribuições a análise de pedidos de cancelamento de PER/DCOMP's ou de cartas cobrança.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves